



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 210\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	" 42\$
A 2.ª série	70\$	" 37\$
A 3.ª série	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao quadro que acompanha o decreto n.º 9:251, que modificou a organização das bandas da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:502 — Autoriza o Governo a rever o decreto n.º 7:880, pelo qual foi criada a Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro e a introduzir neste diploma as aclarações e alterações necessárias para definir a constituição, atribuições e funcionamento da mesma Junta — Determina a constituição da receita da Junta.

Lei n.º 1:503 — Concede aos estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em prédios de natureza rústica todos os privilégios e garantias que o decreto n.º 5:411 concedeu aos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionam em prédios urbanos.

Portaria n.º 3:826 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir uma série de 10:000 obrigações prediais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:268 — Declara obrigatório aos alunos da secção de ciências filosóficas das três Faculdades de Letras da República a frequência dos três anos das cadeiras de língua e literatura inglesa ou alemã e dos seus respectivos cursos práticos — Dispensa os alunos da referida secção, nos cursos práticos das línguas inglesa ou alemã, da prova oral de aproveitamento de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 4:651.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

No quadro que acompanha o decreto n.º 9:251, de 14 do presente mês, que modificou a organização das bandas da armada, publicado no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, deve, por ter havido lapso na publicação, fazer-se a seguinte rectificação: «Contrabaixo em *mi b* 1» em vez de «Contrabaixo em *si b*».

Repartição do Pessoal, 29 de Novembro de 1923. — O Chefe do Estado Maior General, *Adriano Teixeira Sarmento de Saavedra*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:502

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a rever o decreto com força de lei n.º 7:880, de 7 de Dezembro de 1921, pelo qual foi criada a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, e a introduzir neste diploma as aclarações e alterações necessárias para definir a constituição, atribuições e funcionamento da mesma Junta em termos de assegurar a completa realização dos seus fins.

Art. 2.º Constituem receita da Junta:

1.º O produto do imposto de \$01 por litro ou vasilha de capacidade inferior de vinho ou qualquer bebida alcoólica vendida no distrito de Aveiro e no concelho de Mira.

2.º O produto do imposto de 1,5 por cento sobre:

a) O valor do peixe em qualquer estado e dos demais produtos da fauna e da flora fluviais ou marítimas pescados, apanhados, entrados ou vendidos nos concelhos marginais da ria, devendo, porém, este imposto recair uma única vez sobre tais produtos, em regra na transacção que com eles efectuem os primeiros possuidores ou armazenistas, quando se destinem a ser comercializados;

b) O valor das embarcações construídas nas margens da ria ou que, sendo construídas fora das suas margens, nela dêem entrada para recreio ou para indústria nas suas águas ou para se destinarem à jurisdição doutra capitania;

c) O valor das embarcações com os mesmos fins ou destinos dos da alínea b) precedente, que sofram grande reparação que os valorize em 50 por cento, pelo menos;

d) O valor de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Aveiro, excepto o peixe e outros produtos já tributados pela alínea a).

3.º O produto de um imposto de \$10 por tonelada bruta dos navios de grande cabotagem e de \$05 por tonelada bruta dos de pequena cabotagem que entrem ou saiam a barra, exceptuando-se os vapores, traineiras ou quaisquer barcos de pesca com coberta e motor quando entrarem por simples arribada;

4.º O produto das seguintes contribuições anuais:

a) De 1\$ por cada moio de sal da marinha velha;

b) De uma percentagem que poderá ir até 40 por cento sobre a contribuição predial rústica, lançada nos prédios produtores de junco, bajunça ou moligo e viveiros de peixe situados no leito da ria, ou que por qual-